



EDIÇÃO N° 06/2023

ENTRE RIOS DE MINAS, 27 DE FEVEREIRO DE 2023

PROJETOS DE LEIS E RESOLUÇÃO

Projetos de leis e resoluções em apreciação na reunião ordinária de 27/02/2023

Entre Rios de Minas, em 28 de fevereiro de 2023.

OFÍCIO N° 29/2023

Srs. Vereadores,

Pelo presente, vimos apresentar à V. Exas. o Projeto de Resolução nº 02, de 28 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas e dá outras providências.

Trata-se de matéria em conformidade com o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos os trabalhadores a revisão anual de seus vencimentos, sendo, portanto, regulamentadora do ato no âmbito da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas.

Cabe observar que o índice proposto está dentro da margem oferecida pelo Governo federal quando da aplicação do novo salário mínimo, estipulado em 8,9% de acréscimo, em consideração ao valor fixado em 2022. Assim, aplicam-se nos vencimentos dos servidores o percentual de 8,0% (oito por cento).

Assim sendo, por se tratar de um projeto de resolução apreciado como de praxe, pede-se a aprovação pelos nobres pares a fim de conceder a todos os servidores a justa revisão de seus vencimentos, em atenção à legislação maior.

Agradecemos, de imediato, a atenção de V. Exas. e aguardo um retorno a este pedido que ora vos apresento.

Atenciosamente,

**Ronivon Alves de Souza
Presidente**

**João Gonçalves de Resende
Vice-Presidente**

**José Resende Moura
1º Secretário**





PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

“Dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas aprovou e a Mesa Diretora, em seu nome, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica autorizada a recomposição salarial dos vencimentos dos servidores efetivos, comissionados e contratados da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas no percentual de 8,0% (oito por cento).

Art. 2º - Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, 28 de fevereiro de 2023.

**Ronivon Alves de Souza
Presidente**

**João Gonçalves de Resende
Vice-Presidente**

**José Resende Moura
1º Secretário**

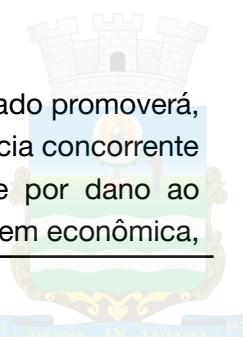
Ofício nº GAB/185/2022
Serviço: Gabinete do Prefeito

Entre Rios de Minas, 15 de julho de 2022.

Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Srs. Vereadores,

Cumprimentando-os respeitosamente, vimos apresentar incluso o projeto de lei que visa criar o PROCON Regional a ser realizado de forma consorciada.

A Constituição da República de 1988 estabelece como garantia do cidadão que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (art. 5º, XXXII) e determina como competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, VIII). A defesa do consumidor é também um dos princípios da ordem econômica,





que, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, V).

De acordo com o Contrato de Consórcio, o Consórcio de Desenvolvimento do Alto Paraopeba — CODAP possui como finalidade planejar e executar projetos e programas que visem o desenvolvimento regional sustentável, a universalização da defesa do consumidor no seu território e a formulação de políticas públicas regionais que venham beneficiar a população da região do Alto Paraopeba e municípios circunvizinhos.

O Consórcio de Desenvolvimento do Alto Paraopeba — CODAP é uma associação pública de natureza autárquica, pertencente à Administração Indireta dos municípios consorciados, e, nesta qualidade, poderá exercer, em seu território, as atividades inerentes à defesa do consumidor.

O Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor do Consórcio de Desenvolvimento do Alto Paraopeba — CODAP, intitulado PROCON Regional, integrará o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e atuará de forma articulada com o PROCON-MG e demais órgãos de defesa do consumidor.

Nesse sentido, o município que ainda não conta com o serviço de proteção e defesa do consumidor, cederá um servidor ao consórcio, preferencialmente concursado, de nível médio, no mínimo, e o espaço onde os atendimentos serão realizados.

O município ficará responsável pelas despesas de manutenção do serviço, como, por exemplo, a remuneração do servidor, mas, com o passar do tempo, este e outros encargos poderão ser transferidos ao consórcio.

Em contrapartida à cessão do servidor público e do espaço para a instalação do serviço, o consórcio arcará com a aquisição dos equipamentos necessários à prestação do serviço de atendimento do consumidor. Para isso, o CODAP já conta com recurso captado junto ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), que apoia financeiramente os órgãos de defesa do consumidor.

Neste sentido informamos que está previsto para o Município de Entre Rios de Minas a cessão de um computador e uma impressora multifuncional laser, no valor de R\$ 7.418,83 (sete mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), sendo o custeio do Contrato de Programa do PROCON Regional para Entre Rios de Minas já aprovado em Assembleia no valor mensal de R\$ 1.038,64 (um mil e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Esse servidor, após capacitado e treinado, fará o atendimento do cidadão lesado em determinada relação de consumo. Isso ocorrerá nas Unidades Locais do PROCON Regional, a serem instaladas em cada município consorciado. Aqui a situação é bem ampla, e envolve problemas causados na maioria das vezes, por grandes empresas, que atuam nas áreas de cartões de crédito, comércio eletrônico, empréstimos, energia elétrica, água, planos de saúde, telefonia, transporte, entre outras.





O servidor responsável pelo posto de atendimento local orientará o consumidor, receberá as suas reclamações e tentará resolver o seu problema junto ao fornecedor, por meio do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), que é um programa do governo federal, gerido pelo PROCON Estadual.

Se o problema individual do consumidor não for resolvido e houver indícios de que o fornecedor do produto ou serviço violou a lei ou o contrato, a reclamação será enviada à Unidade Central ou à Unidade Descentralizada do PROCON Regional, que instaurará processo administrativo, analisará a defesa da empresa, as provas apresentadas, e, se for o caso, aplicará multa ao infrator, sem prejuízo de outra sanção administrativa exigida pelo Código de Defesa do Consumidor.

A multa aplicada reverterá ao Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (FRPDC), que terá a função de manter as atividades do PROCON REGIONAL e do próprio consórcio. Pretende-se, com a ampliação do Fundo, que as despesas dos municípios sejam absorvidas pelo consórcio. O consórcio, por sua vez, terá, também, uma participação no Fundo, para subsidiar a sua atuação. Se o fornecedor do produto ou serviço não pagar a multa aplicada, ela será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente pelo consórcio.

Outra função importante do PROCON Regional, além das citadas no projeto ora apresentado, é a de fiscalizar o mercado de consumo. Tendo em vista o tamanho do território do Alto Paraopeba, o consórcio terá, além da Unidade Central do PROCON Regional, Unidades Descentralizadas, reunindo, em suas estruturas, grupos de municípios mais próximos. Isso facilitará, inclusive, o planejamento e a realização das fiscalizações dos fornecedores. Há uma preocupação de que municípios integrantes de uma mesma Comarca não sejam separados e possam estar numa mesma Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional, sem prejuízo da incorporação de outros. Por outro lado, é muito importante que a escolha da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional leve em consideração o município que já tem um Procon instalado e em funcionamento, de modo a aproveitar a sua estrutura, conhecimento e experiência.

Sem esquecer que um dos objetivos do consórcio é trabalhar pelo desenvolvimento regional, e que a proteção e defesa do consumidor se relaciona com outros interesses difusos e coletivos, o consórcio se preocupou em ouvir a sociedade, por meio de suas instituições, o que será feito no Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (CRPDC).

Por fim, importante mencionar que o Programa constante do Anexo I do projeto de lei incluso foi concebido de acordo com as orientações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo seu órgão PROCON/MG.

Assim sendo, encaminhamos o presente projeto de lei para análise desta Casa Legislativa, solicitando seja analisado e votado, em regime de urgência para que o Município possa fazer parte do Programa





Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, intitulado PROCON Regional, a ser implantado pelo Consórcio de Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP.

Atenciosamente,

José Walter Resende Aguiar
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 26 , DE 15 DE JULHO DE 2022.

"Autoriza a adesão do Município de Entre Rios de Minas ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Entre Rios de Minas realizará a proteção e defesa do consumidor em seu território, de forma consorciada, delegando ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP a competência para a criação, regulamentação e implantação dos serviços de atendimento ao consumidor, fiscalização e aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único. Caberá ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP planejar, elaborar, coordenar e executar a política regional de proteção e defesa do consumidor.

Art. 2º. Fica ratificado o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, intitulado PROCON Regional, constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º. O atendimento ao consumidor, no município integrante do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, pelas Unidades Locais do PROCON Regional, será executado de forma permanente.

Parágrafo único. A fiscalização das relações de consumo, a cargo do PROCON Regional, será executada de acordo com a demanda da sociedade, e, ainda, com o seu planejamento anual.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder servidores públicos para compor a estrutura do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba CODAP, vinculada ao





Programa Regional de Proteção de Defesa do Consumidor, bem como de bens móveis e imóveis especificados em Contrato de Programa.

Parágrafo único. O município integrante do PROCON Regional, para realizar o atendimento ao consumidor nele residente, cederá um servidor ao consórcio, preferencialmente concursado, de nível médio, no mínimo, e o espaço onde o atendimento será realizado.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar no orçamento vigente para fazer face às despesas do Contrato de Programa a ser firmado.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas, 15 de julho de 2022.

José Walter Resende Aguiar
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022.

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Observada a competência comum da União, do Estado e do Município, prevista no inciso II, art. 23 da Constituição Federal, a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, sob a jurisdição do Município, será realizada por Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável ou por serviço de inspeção gerido e executado por consórcio público intermunicipal, constituído na forma de associação pública, do qual o município faça parte, mediante delegação de competência.

Art. 2º. Fica autorizada a delegação de competência do poder de polícia administrativa, para fins de gestão e execução das atividades do serviço de inspeção sanitária e industrial, de que trata esta Lei, inclusive de fiscalização, ao consórcio público, constituído na forma de associação pública, do qual o Município faça parte.

§ 1º. Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcio público, na forma delegada a que refere o caput deste artigo, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do respectivo consórcio.





§ 2º. Caso o consórcio público não adira ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal no prazo estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os serviços de inspeção terão validade apenas para o comércio realizado na jurisdição do próprio Município.

Art. 3º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

Art. 4º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

Parágrafo único. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Art. 5º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 6º. Quando da delegação da prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, a coordenação, de consentimento, da fiscalização dos serviços públicos de inspeção sanitária e a aplicação das sanções previstas neste Serviço.

Art. 7º. A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por princípios:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos serviços de inspeção;

III - incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;

IV - proteger a saúde do consumidor;

V - estimular o aumento da produção.

VI- instruir e orientar melhorias nas instalações

Art. 8º. Para cumprir o disposto nos artigos 7º deste anexo, o consórcio desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I - promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação de comissão sanitária, com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações





conjuntas;

II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes dos municípios, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades dos mesmos;

III - estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

IV - regulamentar o registro dos estabelecimentos que produzam, distribua, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal;

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no inciso IV não poderão funcionar nos municípios consorciados que aderirem a este programa sem que estejam previamente registrados na forma deste anexo e de seu regulamento.

Art. 9º. A competência dos municípios signatários deste serviço, prevista na Lei Federal 1.283/1950, para prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados manipulados, recebidos, acondicionados e depositados, será exercida pelo CODAP.

Art. 10. São sujeitos à fiscalização e à inspeção prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento e a expedição.

Art. 11. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 12. O SIM-CODAP poderá celebrar convênio com as Secretarias Municipais da Saúde para estabelecer ação conjunta na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano.



Art. 13. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria de pequeno porte descrita em norma complementar.

Art. 14. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados (250m²), destinado ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, aves e rãs) – aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;

III - fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês;

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 toneladas de carnes por mês;

V - estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;

VI - unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;

VII - estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 2.000 litros de leite por dia.

Art. 15. Para obter o registro no SIM – CODAP o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento simples que será protocolizado junto ao departamento municipal responsável pela inspeção sanitária de produtos de origem animal, que encaminhará à central do SIM;

II - documento que ateste a regularidade ambiental, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

III - alvará de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal;



IV - cópia do CNPJ ou CPF e da inscrição estadual ou inscrição de produtor rural;

V - planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos, escala mínima 1:100;

VI - memorial descritivo, assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico, contendo informações de interesse econômico-sanitário;

VII - memorial descritivo da construção, assinado pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo informações a respeito da construção, de acordo com modelo padrão;

VIII - atestado médico dos funcionários e/ou proprietários que manipulem matérias primas e/ou produtos;

IX - laudo de exame físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2º. Desde que se trate de agroindústria de pequeno porte, serão aceitos para estudo preliminar, simples "croquis" ou desenhos.

§3º Serão rejeitados projetos grosseiramente desenhados com rasuras e indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registro ou relacionamento.

§ 4º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 16. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 17. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 18. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 19. A análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária à execução deste programa, será feita em laboratório oficial ou credenciado, com ônus para o proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único. A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado pelo CODAP, ficando o proprietário responsável por seu custeio.





Art. 20. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeitará, isolada ou cumulativamente, o infrator as seguintes sanções:

I - advertência escrita e orientação técnica quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 25.000 Ufemgs nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo, de acordo com a graduação prevista nesta lei;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividades, quando cause risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente;

VI - cassação do registro do estabelecimento no SIM-Codap, em caso de reincidência.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a ação.

§ 4º Se a interdição não for suspensa nos termos do §3º deste artigo decorridos 06 (seis) meses, será cancelado o registro no SIM-CODAP.

Art. 21. Para a aplicação da pena de multa serão observadas as seguintes condições para a graduação:

I - multa leve de 200 a 2.000 Ufemgs para:

a) realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

b) industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias adequadas;

c) uso inadequado de embalagens ou recipiente;

d) não utilização dos carimbos oficiais;

e) ausência da data de fabricação;





- f) saída de produtos sem prévia autorização do responsável pelo Serviço de Inspeção;
- g) elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;
- h) não tratamento adequado de águas residuais;
- i) apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- j) esteja utilizando equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- k) realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;
- l) permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as condições que serão previstas em regulamento e normas complementares;
- m) não apresentar documentação sanitária necessária dos animais para o abate;
- n) não apresentar a documentação necessária de exames médicos de funcionários;
- o) aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no SIM.;
- p) possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;
- q) não apresentar programas de autocontrole, como Boas Práticas de Manipulação;
- r) não cumprimento dos prazos para saneamento das irregularidades mencionadas no auto de infração;
- II - multa média de 2.500 a 5.000 Ufemgs para:
- a) não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;
- b) utilizar água não potável no estabelecimento;
- c) utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;
- d) mistura de matérias primas em proporções diferentes das proporções aprovadas;
- e) comércio de produtos sem inspeção;
- f) não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios, em acordo com o Manual de Boas Práticas de Manipulação;





g) não apresentar responsável técnico ou proprietário que assuma a responsabilidade;

h) industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

i) transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

j) apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

k) deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;

l) manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

m) utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;

n) não apresentar análises e registros de análises de controle de qualidade;

o) não observar ou desobedecer os preceitos higiênico-sanitários, tecnológicos e de bem-estar animal.

III - multa grave de 5.500 a 8.000 Ufemgs para:

a) uso indevido do carimbo do Serviço de Inspeção;

b) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;

c) utilização de selo oficial do SIM em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;

d) utilização de selo oficial do SIM de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;

e) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM;

f) apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

IV – multa gravíssima de 10.000 a 25.000 Ufemgs para:

a) sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do SIM.;

b) aproveitamento de matérias primas condenadas ou de animais sem inspeção para alimentação humana;

c) suborno, tentativa de suborno ou uso de violência física contra funcionários da fiscalização, no exercício de suas atividades;



- d) ocorrer atos que busquem burlar, impedir, dificultar, burlar, a ação de inspeção;
- e) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;
- f) utilização de selo oficial do SIM em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;
- g) utilização de selo oficial do SIM de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;
- h) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos anualmente de acordo com índice oficial de inflação por ato do Secretário Executivo do CODAP.

§ 2º A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do Serviço de Inspeção, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no SIM.

Art. 22. Para imposição da pena de multa e sua graduação dentro dos limites estipulados, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV - a capacidade econômica do autuado;
- V - a reincidência.

Art. 23. Não poderá ser aplicada multa sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringindo, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social, conforme modelo a ser estabelecido em regulamentação e norma complementar.

§ 1º O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas, quando houver.

§ 2º Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator.

§ 3º A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 03 (três) vias, a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida à equipe técnica do SIM e a terceira constituirá o próprio talão de infração.

§ 4º O infrator poderá apresentar defesa em até 15 (quinze) dias úteis após a lavratura do auto de infração, que será protocolizado junto ao departamento municipal responsável pela inspeção





sanitária de produtos de origem animal, que emitirá parecer e encaminhará à central do SIM;

§ 5º O julgamento do processo caberá a equipe técnica do SIM.

Art. 24. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente as sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

§ 1º. As penalidades serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM e terão e natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º. O processo administrativo a que refere o caput deste artigo será disciplinado nos termos do regulamento, observada a legislação do Serviço Municipal de Inspeção.

Art. 25. Nos casos de cancelamento de registro no SIM a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues à Inspeção mediante recibo.

Art. 26. O consórcio baixará o regulamento e os atos complementares sobre inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos nesta lei.

Art. 27. A regulamentação de que trata o art. 26 desta lei abrange:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para o registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- e) a inspeção entre o "post-mortem" dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos diferentes tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos, nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.





Art. 28. O CODAP apresentará semestralmente relatórios descrevendo todos os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis ao município.

Art. 29. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.940, de 31 de maio de 2022.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas, 10 de outubro de 2022.

José Walter Resende Aguiar
Prefeito Municipal

ATOS DA MESA DIRETORA

Não há publicações para esta data.

ATOS DOS VEREADORES

INDICAÇÃO Nº 111/2023

Solicita que seja realizada a manutenção da rua José Geraldo de Oliveira, bem como a estrada que dá sequência da via pública.

Tal ação justifica-se pois a supramencionada via encontra-se em um mal estado de conservação, vez que a mesma não possui nenhum tipo de pavimentação (asfáltica ou calçamento) e devido ao atual período chuvoso que atravessamos abriu-se um número elevado de buracos em toda sua extensão, solicita-se ainda que tal manutenção seja realizada na estrada após a mencionada via, até seu ponto final, por se tratar de um local que dá acesso a inúmeras propriedades.

Destaca-se que a atual situação do local tem impactado diretamente no direito de ir e vir de todos aqueles municípios residentes na localidade.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2023.

Levi da Costa Campos
2º Secretário

INDICAÇÃO Nº 112/2023

O Vereador que esta subscreve vem INDICAR a este Executivo Municipal, ouvido o egrégio Plenário na forma regimental, a seguinte reivindicação:





A aplicação da recomposição salarial dos servidores da Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas, conforme preceitua o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, se possível com a aplicação de ganho real para os servidores, a exemplo do que foi efetuado pelo Governo federal na elevação do salário mínimo, fechando o valor em R\$ 1.320,00, ou seja, com o reajuste total de 8,9% sobre o salário mínimo de 2022. Entendemos que a garantia do reajuste não é somente um direito, mas um estímulo para todos os trabalhadores de nosso Município, assegurando-lhes o poder de compra mais elevado, em especial neste momento de alta inflação.

Ademais, reiteramos o pedido para que o Executivo Municipal avalie a possibilidade de implantação do cartão alimentação aos funcionários públicos, sendo mais um benefício que permita garantir a eficiência no serviço público além de permitir a circulação de mais dinheiro em nosso Município, fortalecendo nossa economia local.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2023.

**Ronivon Alves de Souza
Presidente**

INDICAÇÃO Nº 113/2023

Solicita que este Executivo Municipal, através de sua Secretaria de Obras e Infraestrutura possa finalizar as obras complementares do “Morro do Batuta”.

Neste sentido, insta esclarecer que a localidade fora pavimentada, resolvendo a problemática do local dando condições dignas de trafegabilidade aos usuários, ressalta-se ainda que anteriormente a esta obra, o supracitado morro sempre ficava intrafegável na época das chuvas, porém pede-se que as obras complementares (canaletas) sejam finalizadas, haja vista a curta extensão que ainda não possui, cerca de 30 metros de cada lado, sendo que os meio fios já foram instalados, restando somente essa pequena parte de canaletas para que a obra seja totalmente concluída.

Ademais, vem este signatário parabenizar pela supramencionada obra, que deu condições de trafegabilidade para os utilitários da via onde o supramencionado morro se encontra, principalmente durante o período chuvoso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2023.

**José Resende Moura
1º Secretário**
INDICAÇÃO Nº 114/2023





Solicita que seja realizada a manutenção das vias de acesso a comunidade do Buraco da Pedra, em especial na via vicinal que dá acesso à antiga propriedade do Sr. Vivico.

Tal ação justifica-se pelo mau estado de conservação das supramencionadas vias de acesso à referida comunidade e as estradas vicinais existentes ali, ademais solicita ainda que seja realizada a implementação de escória ou cascalho nos pontos em que se julgarem necessário. Ressalta-se que o acesso principal da referida comunidade encontra-se às margens da MG-270, após a entrada da comunidade da Ponte Funda.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2023.

José Resende Moura
1º Secretário

INDICAÇÃO Nº 115/2023

Solicita que seja realizado o patrolamento e encascalhamento da estrada rural da comunidade da Água Limpa, em especial a via vicinal que encontra-se a primeira entrada à direita antes do Sr. Chiquinho, cuja qual dá acesso a propriedade do Sr. Pedro do churrasco da feirinha e vai até a divisa do nosso Município com o Município de Desterro de Entre Rios.

Ademais, solicita-se ainda o desentupimento de dois mata-burros nas supramencionadas vias, conforme demonstram as fotos anexas, os mesmos estão totalmente assoreados devido ao período chuvoso que atravessamos, onde as enxurradas que desembocam nos mesmos o assoreou, estando localizados exatamente o primeiro na divisa das propriedades do Sr. João Bosco do Américo com o Sr. Pedro do Churrasco e o segundo compreendendo-se entre a propriedade do Sr. Pedro do Churrasco e um beco existente.

A primeira demanda justifica-se pelo mal estado de conservação da supramencionada via, e a segunda pelo fato de que os mencionados mata-burros não estão cumprindo a sua função a princípio por estarem entupidos, e assim estão causando um transtorno enorme principalmente pelo tráfego de animais de uma propriedade para outra o que tem causado um transtorno entre esses vizinhos.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2023.

Levi da Costa Campos
2º Secretário





INDICAÇÃO N° 116/2023

Solicita que seja realizada a manutenção da passagem lateral de um mata-burro na comunidade do Montijo, localizada na via que corta a propriedade do Sr. João do Ataíde, próximo a ponte do Montijo.

Tal ação justifica-se pela necessidade de manutenção da supramencionada passagem alternativa, pois conforme demonstra a imagem anexa a mesma desbarrancou e assim tem prejudicado o tráfego por esta passagem lateral, que em suma serve para os cavaleiros, bem como para a passagem de carros de boi, charretes.

Ademais resta salientar que o Sr. João do Ataíde sempre foi um parceiro para com as demandas do município, inclusive doando pedras de seu terreno para realização de obras como as de cabresto de ponte da supramencionada comunidade, solicitando já por algumas vezes que a demanda fosse feita, haja vista o número de pessoas que a mesma atende.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2023.

Levi da Costa Campos
2º Secretário

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Não há publicações para esta data.

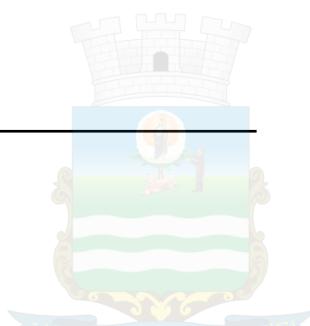
COMISSÕES PERMANENTES DOS VEREADORES

Não há publicações para esta data.

PUBLICAÇÃO DE TERCEIROS

Não há publicações para esta data

CAMPO PARA ASSINATURA DIGITAL





EXPEDIENTE

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas – Legislatura 2021-2024

Vereadores:

Ronivon Alves de Souza – Presidente
João Gonçalves de Resende – Vice-Presidente
José Resende Moura – 1º Secretário
Levi da Costa Campos – 2º Secretário
Denis Andrade Diniz
Franklin William Ribeiro Batista Soares
Rivael Nunes Machado
Rodrigo de Paula Santos Silva
Thiago Itamar Santos Villaça

Área técnica:

Yuri Natan de Souza Resende – Assessor Técnico, Consultivo e Jurídico
Paulo Eduardo Assis Maia – Gerente Legislativo (Edição e Revisão)
Cintia Maria Batista – Secretaria Geral
Goreth de Sousa Silva – Agente Legislativo
Thiago Coimbra Resende – Assessor Legislativo
Sandi Aparecida de Lima – Programa de Estágio em Pós-Graduação
Júlia Resende – Programa de Estágio em Graduação

